



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.547 - Cosit

**Data** 22 de novembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM 8525.80.29**

**Mercadoria:** Câmera digital com sensor de captura AHD (*Analog High Definition*) de 5 megapixels integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de “drone” ou “quadricóptero”, com dimensões de 340 x 340 x 65 mm e peso de 180 g, utilizada para capturar imagens aéreas e transmiti-las a dispositivo externo ou gravá-las em cartão de memória, apresentada como um sortido para venda a retalho numa única caixa de cartão com bateria acoplada ao produto, duas hélices extras, quatro protetores de hélice, leitor de cartão SD, cabo carregador de bateria, manual do usuário, mini chave *phillips* e controle remoto com suporte para *smartphone*. O equipamento possui slot para cartão SD, alcance de 80 metros e duração máxima de voo de aproximadamente 14 minutos. O controle remoto *Wi-Fi* opera na frequência de 2.4 GHz, e possui suporte para dispositivo móvel tipo *smartphone*, no qual o operador pode usar um aplicativo específico para controlar a câmera e visualizar as imagens capturadas em tempo real.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 85.25), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, na Instrução Normativa RFB nº 1.859/2018, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada, conforme petição inicial:

Informação sigilosa

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

2. A mercadoria sob consulta consiste em uma câmera digital integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, comercialmente chamado de “drone” ou “quadricóptero”, apresentado como um sortido para venda a retalho numa única caixa com bateria acoplada ao produto, duas hélices extras, quatro protetores de hélice, leitor de cartão SD, cabo carregador de bateria, manual do usuário, mini chave phillips e controle remoto com suporte para smartphone. Possui autonomia de voo máxima de 14 minutos, alcance máximo de 80 metros, dimensões de 34 x 34 x 6,5 cm e peso de 180 g.
3. A câmera contém um sensor de captura de imagens AHD (Analog High Definition), uma lente com 120° de captura, possui resolução de 5 megapixels e tamanho da imagem de 1280 x 720p, não possui funções de estabilizador de imagem, visão noturna ou zoom, tampouco capta imagens no espectro infravermelho. A câmera é capaz tanto de transmitir em tempo real as imagens captadas para um dispositivo remoto (*smartphone/tablet*) quanto de gravar essa imagens em cartão SD nela instalado.
4. O equipamento pode ser controlado pelo controle remoto que o acompanha, cuja comunicação se dá por Wi-Fi com frequência de transmissão de 2,4 GHz e alcance máximo de 80 metros. Possui funções de retorno ao local de partida, parada de emergência, giro 360° e função *follow-me* (onde o equipamento segue o sinal do controle enquanto o usuário se movimenta). O usuário pode utilizar aplicativo específico em smartphone para controlar o equipamento e visualizar as imagens captadas em tempo real.
5. O equipamento não possui GPS, estabilizador de imagem nem sensor de proximidade para evitar colisões. O consulente declara que o produto é destinado à recreação e entretenimento e por isto não foram realizados testes de velocidade máxima, e devido ao peso inferior a 250 gramas não possui certificação da Anac.

### Classificação da Mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi

(RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

9. Em breves palavras, a mercadoria sob classificação é um artigo conhecido popularmente como “drone”, que consiste basicamente em uma câmera digital integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, utilizada para capturar imagens aéreas. O drone é apresentado juntamente com controle remoto com transmissor *wi-fi* e suporte para *smartphone*, além de outros acessórios, formando um sortido acondicionado para venda a retalho.

10. Não havendo posição específica que descreva esse sortido, deve-se aplicar a RGI 3 b), que determina que a classificação do sortido será determinada pelo artigo que confere a característica essencial ao produto.

*3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

*b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. (sublinhou-se)*

11. O drone é o artigo que confere a característica essencial ao sortido, determinando sua classificação. Ele é composto principalmente por uma câmera digital e um quadricóptero, artigos suscetíveis de se incluírem em posições diferentes da nomenclatura, devendo-se novamente aplicar a RGI 3 b) na parte em que esta estabelece que as obras constituídas pela reunião de artigos diferentes classificam-se pelo artigo que lhes confira a característica essencial.

12. A OMA já se posicionou acerca da classificação de equipamento similar ao objeto da presente consulta quando emitiu o seguinte parecer de classificação (internalizado no Brasil pela Instrução Normativa RFB nº 1.859, de 2018):

## 8525.80

3. Câmera digital (14 MP) integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de “drone” ou “quadricóptero” (dimensões: 29 cm de comprimento x 29 cm de largura x 18 cm de altura; peso: 1.160 g) apresentado como um sortido para venda a retalho numa única caixa de cartão com radiotelecomando, repetidor *Wi-Fi* e um suporte para o telefone celular.

O alcance do repetidor *Wi-Fi* é de cerca de 300 metros e o voo dura aproximadamente 25 minutos antes de ter que recarregar a bateria. O operador pode usar um programa separado (aplicativo) do fabricante para controlar a câmara através de um telefone celular.

Aplicação das RGI 1, 3 b) e 6.



O telefone celular não está incluído no sortido

13. Dessa forma, o Comitê do Sistema Harmonizado da OMA já decidiu, por meio do parecer supra, que o artigo que confere a característica essencial à câmara digital integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, onde a câmara pode ser controlada por um telefone celular, é a câmara digital. Destaque-se que, pelo fato de o Brasil ser parte contratante do Sistema Harmonizado, os pareceres de classificação emitidos pela OMA são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior.

14. Portanto, o produto classifica-se, por aplicação da RGI 1 combinada com a RGI 3 b), na posição 85.25:

85.25	<i>Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.</i>
-------	--

15. A posição 85.25 desdobra-se nas seguintes subposições:

8525.50	- <i>Aparelhos transmissores (emissores)</i>
8525.60	- <i>Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor</i>
8525.80	- <i>Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo</i>

16. Sendo uma câmara digital, classifica-se na subposição 8525.80, que desdobra-se regionalmente nos seguintes itens:

8525.80.1	<i>Câmeras de televisão</i>
8525.80.2	<i>Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo</i>

17. Para definição do item, a RGC 1 estabelece o seguinte:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último,*

*o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

18. As Nesh da posição 85.25 diferenciam câmeras de televisão e câmeras fotográficas digitais e de vídeo da seguinte forma:

*O presente grupo abrange as câmeras que capturam imagens e as convertem num sinal eletrônico que é:*

*1) Transmitido como imagens de vídeo para um local exterior à câmera para que sejam visionadas ou gravadas à distância (câmeras de televisão); ou*

*2) Gravado na câmera como imagens fixas ou imagens animadas (por exemplo, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo).*

19. A câmera do drone sob classificação é capaz tanto de transmitir as imagens de vídeo para um local exterior à câmera (*smartphone*) quanto de gravar na câmera, em um cartão SD, as imagens fixas e animadas capturadas. Neste caso, a Nota 3 da Seção XVI determina que:

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

20. As Nesh da Seção XVI explicam como a Nota supracitada deve ser interpretada:

#### VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS

*(Nota 3 da Seção)*

*Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.*

*Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).*

*Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72. (...) (sublinhou-se)*

21. Não é possível determinar se a função principal do equipamento é determinada pela câmera de televisão ou pela câmera fotográfica digital ou de vídeo. Por isso, aplica-se a RGI 3 c) de forma concomitante à RGC 1, resultando na classificação da mercadoria no item 8525.80.2, que se desdobra nos seguintes subitens:

8525.80.21	<i>Com três ou mais captadores de imagem</i>
8525.80.22	<i>Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)</i>
8525.80.29	<i>Outras</i>

22. Como a câmera possui um captador de imagem e não é própria para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho, classifica-se no subitem 8525.80.29.

23. Quanto à pretensão do consulente em classificar esse equipamento no código 8802.20.10, onde são classificados os aviões e outros veículos aéreos (exceto helicópteros), de peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga), concebidos para propulsão a motor, cumpre informar que, para fins de classificação fiscal, essa pretensão é incabível, pois, a câmera digital é o artigo que dá a característica essencial ao equipamento, existe parecer emitido pelo Comitê do Sistema Harmonizado com posicionamento de que esse tipo de equipamento deve ser classificado na subposição 8525.80 e as definições adotadas em normas nacionais não prevalecem sobre a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado da qual o Brasil é signatário.

24. Assim, para fins de classificação fiscal, os entendimentos resultantes da aplicação da legislação do Sistema Harmonizado devem prevalecer sobre definições que tenham sido adotadas por agências reguladoras, autarquias ou outras entidades públicas de outras áreas de competência, como, por exemplo, a proteção da saúde pública, aviação civil, telecomunicações, vigilância sanitária e meio ambiente.

## Conclusão

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.25), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, na Instrução Normativa RFB nº 1.859/2018 e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8525.80.29**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de novembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**JULIANA CORDEIRO COUTINHO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**SURA HELEN COT MARCOS**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora e Presidente da 3ª Turma